ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 292/1ª -CACDLG/2007 **Data: 18-04-2007**

Assunto: ***Relatório Final da Petição nº 63/IX/2ª.***

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003 de 04 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº. 63/IX/2ª**, da iniciativa de Jamila Bárbara Madeira e outros (4170 assinaturas), que *"Solicitam que se discuta a questão do aborto clandestino e se legisle no sentido de assegurar a descriminalização de situações de interrupção voluntária da gravidez, realizada nas primeiras dez semanas em estabelecimento oficial de saúde ou ente reconhecido"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 18 de Abril de 2007, é o seguinte:

1. Que ao 1º peticionante seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do nº1 do artigo 8º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho, em seguida, procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida lei de Exercício do Direito de Petição.

2. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que foi já dado cumprimento ao deliberado no número 1) do antecedente Parecer ao deliberado na alínea a) do antecedente Parecer.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 203592
Entrada/Saída n.º 292 Data: 18/04/2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO FINAL

Petição N.º 63/IX/2ª

«Solicitam que se discuta a questão do aborto clandestino e se legisle no sentido de assegurar a descriminalização de situações de interrupção voluntária da gravidez, realizada nas primeiras dez semanas em estabelecimento oficial de saúde ou ente reconhecido»

I- Objecto da Petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de Janeiro de 2004, tendo por peticionantes Jamila Bárbara Madeira e Madeira e outros (da mesma constam 4170 assinaturas) estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão, na mesma data, para apreciação.

2. Os peticionantes estão correctamente identificados, o texto é inteligível, o seu objecto está bem especificado e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho.

3. De acordo com os peticionantes, volvidos (à altura – Janeiro de 2004) mais de cinco anos da realização do referendo sobre da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez "constata-se que o drama social e pessoal do aborto manteve-se, foi liberalizado da pior maneira, sem prazos, sem regras, sem segurança, numa enorme rede clandestina onde invariavelmente as mulheres de menores recursos são as principais vitimas".

4. Acresce, segundo os peticionantes, que o próprio Parlamento Europeu já se pronunciou sobre esta matéria, aconselhando os Estados membros a alterarem a sua legislação no sentido da despenalização da IVG.

5. Assim, os peticionantes solicitam à Assembleia da República «que se discuta a questão do aborto clandestino e se legisle no sentido de assegurar a descriminalização de situações de interrupção voluntária da gravidez, realizada nas primeiras dez semanas em estabelecimento oficial de saúde ou ente reconhecido».

II- Enquadramento legal

1. Com efeito, o Código Penal Português consagra nos seus artigos 140º, 142º e 143º inseridos no Capítulo II «Dos crimes contra a vida intra-uterina», o crime de "aborto", "aborto agravado" e as situações de "interrupção voluntária da gravidez não punível", respectivamente.

2. Independentemente de vários debates parlamentares e iniciativas legislativas dos diversos Grupos Parlamentares com assento na Assembleia da República em sucessivas Legislaturas, designadamente Projectos de Lei apresentados pelo PS, pelo PCP e pelo BE, na sequência dos resultados do referendo realizado em 1998, foi aprovada a Resolução da Assembleia da República nº 54-A/2006, em 19 de Outubro de 2006 e publicada no Diário da República, 1º série - nº 203, de 20 de Outubro do mesmo ano, que «Propõe a realização de um referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas», com a seguinte pergunta: «Concorda com a despenalização voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?».

3. O Referendo Nacional foi realizado no dia 11 de Fevereiro de 2007.

4. No Diário da República, 1ª série – nº 43, de 1 de Março de 2007, é publicado o Mapa Oficial nº 1/2007 com os resultados do referendo nacional de 11 de Fevereiro de 2007, com uma percentagem final de votos «Sim» de 59,25 e de 40,75 de votos «Não».

5. Na sequência do resultado do referendo, foi reapreciado o texto do Projecto de Lei nº 19/X/1ª (PS), - que se encontrava em sede de discussão na especialidade conjuntamente com os Projectos de Lei nº 1/X/1ª (PCP), nº 6/X/1ª (PEV), nº 12/X/1ª (BE), a que se juntaram outros, nomeadamente os Projectos de Lei nº 308/X/2º (PCP) nº 309/X/2ª (PEV) e nº 317/X/2ª (BE) -, «Sobre a exclusão da ilicitude de casos de interrupção voluntária da gravidez», aprovado em Votação final global pelo Plenário do Parlamento, em 8 de Março de 2007, e cujo Decreto nº 112/X da AR foi publicado no Diário da Assembleia da República, II série – A, nº 53 de 14 de Março de 2007.

6. O Decreto nº 112/X da Assembleia da República foi enviado ao Senhor Presidente da República para promulgação no dia 22 de Março de 2007.

7. Nos termos do nº 1 do artigo 136º da Constituição da República Portuguesa, no prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante (fiscalização que o Senhor Presidente da República não solicitou ao Tribunal), deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando a nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada. Seguindo-se as regras definidas pelos números 2, 3, 4 e 5 do mesmo artigo.

8. Em 10 de Abril de 2007 o Senhor Presidente da República promulgou o diploma sobre a «Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez», correspondente ao texto do Decreto nº 112/X da AR, cujo texto se transcreve:

«EXCLUSÃO DA ILICITUDE NOS CASOS DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do Código Penal)

O artigo 142.º do Código Penal, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 142.º

[...]

1 - Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

a)

.....;

b)

.....;

c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;

d)

.....;

e) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.

2 - A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da

intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Na situação prevista na alínea e) do n.º 1, a certificação referida no número anterior circunscreve-se à comprovação de que a gravidez não excede as 10 semanas.

4 - O consentimento é prestado:

a) Nos casos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de 3 dias relativamente à data da intervenção;

b) No caso referido na alínea e) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo, o qual deve ser entregue no estabelecimento de saúde até ao momento da intervenção e sempre após um período de reflexão não inferior a 3 dias a contar da data da realização da primeira consulta destinada a facultar à mulher grávida o acesso à informação relevante para a formação da sua decisão livre, consciente e responsável.

5 - No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, conforme os casos, o consentimento é prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

6 - Se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o número de semanas de gravidez é comprovado ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*.

Artigo 2.º

(Consulta, informação e acompanhamento)

1 - Compete ao estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantir, em tempo útil, a realização da consulta obrigatória prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal e dela guardar registo no processo próprio.

2 - A informação a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal é definida por portaria, em termos a definir pelo Governo, devendo proporcionar o conhecimento sobre:

a) As condições de efectuação, no caso concreto, da eventual interrupção voluntária da gravidez e suas consequências para a saúde da mulher;

b) As condições de apoio que o Estado pode dar à prossecução da gravidez e à maternidade;

c) A disponibilidade de acompanhamento psicológico durante o período de reflexão;

d) A disponibilidade de acompanhamento por técnico de serviço social, durante o período de reflexão.

3 - Para efeitos de garantir, em tempo útil, o acesso efectivo à informação e, se for essa a vontade da mulher, ao acompanhamento facultativo referido nas alíneas c) e d) do número anterior, os estabelecimentos de saúde, oficiais ou oficialmente reconhecidos, para além de consultas de ginecologia e obstetrícia, devem dispor de serviços de apoio psicológico e de assistência social dirigidos às mulheres grávidas.

4 - Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantem obrigatoriamente às mulheres grávidas que solicitem aquela interrupção o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar.

Artigo 3.º

(Organização dos serviços)

1 - O Serviço Nacional de Saúde deve organizar-se de modo a garantir a possibilidade de realização da interrupção voluntária da gravidez nas condições e nos prazos legalmente previstos.

2 - Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos em que seja praticada a interrupção voluntária da gravidez organizar-se-ão de forma adequada para que a mesma se verifique nas condições e nos prazos legalmente previstos.»

Conclusão

Nos termos expostos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui que:

1. A Petição nº 63/IX/2ª, embora tenha um número de assinaturas que obrigariam à respectiva discussão em Plenário, nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição, deixa de fazer sentido a partir do procedimento de iniciativas legislativas que reflectem as suas preocupações;

2. A promulgação da Lei sobre a «Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez» pelo Senhor Presidente da República, no dia 10 de Abril de 2007, torna desnecessária a discussão da Petição em análise.

Pelo que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

Parecer

1. Que ao 1º peticionante seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do nº1 do artigo 8º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho, em seguida, procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do

disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida lei de Exercício do Direito de Petição.

2. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Assembleia da República, 11 de Abril de 2007

O Relator

(Odete Santos)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)